CONSCAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

3ª RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DAS INSCRIÇÕES

A Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, RESOLVE RETIFICAR os itens abaixo e RATIFICAR os demais itens do edital:

01 – O Edital de Abertura de Inscrições passa a constar do Anexo VII.

02 – Os demais itens do edital de abertura das inscrições ficam ratificados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Murutinga do Sul, 10 de novembro de 2026.

Cristiano Eleutério Soares da Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 094 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Regulamenta a comprovação da formação acadêmica e da experiência na área pública exigidas para o provimento do cargo efetivo de Controlador Interno Municipal, previstas no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 113, de 25 de agosto de 2026, e dá outras providências.

CRISTIANO ELEUTÉRIO SOARES DA SILVA, Prefeito do Município de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, para fiel execução da Lei Complementar Municipal nº 113, de 25 de agosto de 2026, e

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 113/2026 criou o cargo efetivo de Controlador Interno Municipal, exigindo para seu provimento "nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Ciências Econômicas ou nível superior com pós-graduação em Gestão Pública, com experiência na área pública de no mínimo 2 (dois) anos devidamente comprovada por certidão de órgão público";

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei Municipal nº 587/1981 (Estatuto dos Servidores) estabelece os requisitos mínimos para o provimento de cargo público, entre eles o atendimento às condições especiais prescritas para o cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de critérios objetivos, gerais e impessoais para a comprovação dos requisitos legais, em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos para a fiel execução das leis, sem criar, ampliar ou restringir os requisitos nelas previstos;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma de comprovação da formação acadêmica e da experiência na área pública exigidas para o provimento do cargo efetivo de Controlador Interno Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 113, de 25 de agosto de 2026.

Parágrafo único. Este Decreto não cria, amplia ou restringe requisito de provimento, limitando-se a disciplinar a comprovação dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 113/2026.

Art. 2º Os requisitos de formação acadêmica e de experiência na área pública serão comprovados por ocasião da convocação para a posse, considerando-se a situação do candidato nessa data.

CAPÍTULO II – DA FORMAÇÃO ACADÊMICA

Art. 3º A formação acadêmica exigida para o cargo será comprovada mediante diploma correspondente a uma das seguintes formações:

I – curso superior de Direito;

II – curso superior de Ciências Contábeis;

III – curso superior de Administração de Empresas, assim considerado também o bacharelado em Administração, denominação atual do mesmo curso;

IV – curso superior de Ciências Econômicas; ou

V – curso superior em qualquer área, acrescido de pós-graduação em Gestão Pública.

§ 1º O diploma de curso superior deverá ser de curso reconhecido e estar devidamente registrado, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 9.394/1996.

§ 2º A formação prevista no inciso V será comprovada mediante diploma de graduação e certificado ou diploma de pós-graduação em Gestão Pública.

§ 3º O curso superior de tecnologia em Gestão Pública, por constituir curso de graduação, não supre a exigência de pós-graduação prevista no inciso V.

Art. 4º A pós-graduação em Gestão Pública poderá ser:

I – lato sensu (especialização, inclusive na modalidade MBA), com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2018; ou

II – stricto sensu (mestrado ou doutorado), de curso reconhecido na forma da legislação educacional.

§ 1º Considera-se pós-graduação em Gestão Pública o curso cuja denominação ou área de concentração, constante do certificado ou diploma e do respectivo histórico, seja Gestão Pública.

§ 2º A pós-graduação lato sensu será comprovada mediante certificado de conclusão acompanhado do histórico, dos quais constem a identificação do candidato, a instituição responsável, a denominação do curso, a carga horária total e a data de conclusão.

§ 3º A pós-graduação stricto sensu será comprovada mediante diploma ou documento oficial de conclusão expedido pela instituição.

§ 4º Não serão aceitos, como pós-graduação, certificados de cursos de extensão, aperfeiçoamento, atualização, capacitação ou formação continuada que não constituam curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu.

§ 5º Não serão aceitas declarações de curso em andamento ou de conclusão pendente de defesa ou de trabalho final.

CAPÍTULO III – DA EXPERIÊNCIA NA ÁREA PÚBLICA

Art. 5º Para os fins do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 113/2026, considera-se experiência na área pública o efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, qualquer que seja a natureza do vínculo (efetivo, em comissão, temporário ou emprego público).

Parágrafo único. O requisito de experiência na área pública aplica-se a todas as formações previstas no art. 3º.

Art. 6º Não será computado como experiência na área pública o período de estágio, curricular ou extracurricular, obrigatório ou não obrigatório, ainda que realizado em órgão ou entidade da

Administração Pública, por constituir ato educativo escolar supervisionado que não cria vínculo de qualquer natureza (arts. 1º e 3º da Lei Federal nº 11.788/2008).

Art. 7º Por não configurarem exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública, também não serão computados os períodos de:

I – atuação como advogado dativo ou conveniado em assistência judiciária, por constituir exercício da advocacia privada (Lei Federal nº 8.906/1994);

II – prestação de serviços à Administração por meio de pessoa jurídica, ou como empregado ou sócio de empresa contratada;

III – atividade voluntária ou honorífica, ou encargo público eventual sem vínculo funcional;

IV – atividade exercida na iniciativa privada.

Art. 8º Será admitida a soma de períodos distintos, inclusive em órgãos ou entidades diferentes, para o cumprimento do tempo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

§ 2º Somente serão somados os períodos que, isoladamente, configurem experiência na área pública e estejam comprovados por certidão.

CAPÍTULO IV – DA CERTIDÃO

Art. 9º A experiência na área pública será comprovada mediante certidão expedida pelo órgão ou entidade pública em que se deu o exercício.

§ 1º A certidão deverá conter:

I – o nome completo e o CPF do interessado;

II – a identificação do órgão ou entidade emissora;

III – a denominação do cargo, emprego ou função exercida;

IV – a natureza do vínculo;

V – as datas de início e de término do exercício, ou a indicação de que permanece em exercício; e

VI – a identificação, o cargo e a assinatura da autoridade responsável, ou o código ou mecanismo de validação, quando emitida eletronicamente.

§ 2º Serão aceitas a certidão de tempo de serviço ou de contribuição e a certidão ou declaração funcional expedida pelo órgão de gestão de pessoas ou pelo setor competente para manter os registros funcionais do interessado, desde que contenham os elementos do § 1º.

§ 3º Na hipótese de extinção, incorporação ou reorganização do órgão ou entidade, a certidão poderá ser emitida pelo órgão sucessor ou pelo arquivo público competente.

§ 4º A Carteira de Trabalho e Previdência Social, contratos, recibos ou declarações particulares não suprem, isoladamente, a certidão exigida pelo art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 113/2026.

Art. 10. A Administração poderá solicitar certidão complementar quando o documento apresentado não permitir identificar o período de exercício ou a natureza do vínculo.

Parágrafo único. Não será exigida a apresentação de termo de posse, portaria de nomeação, contrato ou outro documento quando a certidão contiver os elementos necessários à análise do requisito.

CAPÍTULO V – DA ANÁLISE E DO RECURSO

Art. 11. A análise da documentação será realizada pelo Setor de Recursos Humanos, ouvida a Procuradoria Jurídica, mediante decisão motivada.

§ 1º Da decisão que considerar não comprovado qualquer dos requisitos caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência.

§ 2º O candidato que não comprovar os requisitos não será empossado, aplicando-se o disposto no edital do concurso público.

Art. 12. A Administração poderá consultar os sistemas oficiais do Ministério da Educação e solicitar documentação complementar para verificar a autenticidade e a regularidade de diplomas e certificados.

Art. 13. Constatada falsidade ou fraude documental, serão adotadas as providências administrativas, civis e penais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O edital de concurso público para o cargo de Controlador Interno Municipal observará o disposto neste Decreto, aplicando-se ao Concurso Público nº 001/2026 mediante a respectiva retificação.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Jurídica, observados a Lei Complementar Municipal nº 113/2026, este Decreto e o edital do concurso público.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Murutinga do Sul/SP, 05 de novembro de 2026.

Cristiano Eleuterio Soares da Silva
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Geral a Prefeitura, publicado no Diário Oficial do município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria